

# **DECISÃO Nº 1223359, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25751.213099/2018-83**

**AI5 nº 0300102184 - PA-Porto Alegre**

**Autuada: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE.**

A empresa Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre foi autuada em 17 de abril de 2018 por ter permitido a instalação de equipamento de produção e comercialização de pipoca sem a apresentação prévia do projeto junto à ANVISA, bem como não possuir manual de boas práticas para a produção e comercialização de alimentos, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 18 de abril de 2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de maio de 2018 (fls. 04-06), alegando, em suma, que não compreendera adequadamente o procedimento sugerido pela ANVISA, os quais precedem o início das atividades que demandam a atuação da vigilância sanitária. Argumentou ser excessivo a lavratura dos Termos de Interdição e do Processo Administrativo Sanitário (PAS). Solicitou, assim, a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 18 de maio de 2018, quanto à manutenção da autuação (fls. 07), opinando pela aplicação de advertência.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

Com efeito, as infrações consignadas no AIS estão

devidamente comprovadas nos autos, inclusive porque a defesa consiste em relatar que não havia compreendido adequadamente os procedimentos que lhe foram solicitados pela ANVISA. Vale ressaltar que tal fato não basta para afastar as irregularidades efetivamente constatadas e não invalida a imediata autuação do infrator.

Outrossim, o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas. Contudo, tal risco foi minimizado pelas ações adotadas pelos servidores autuantes.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte-Grupo I (fls. 21), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi imediatamente detectado e afastado pelos servidores autuantes (fls. 07).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/11/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1223359** e o código CRC **28EAD377**.

---